



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RESOLUÇÃO Nº 2/2007

Vide Leis Estaduais nºs 6.806/2007 e 7.677/2015

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO NÚCLEO CRIMINAL DE JUÍZES – NCJ, COM ATRIBUIÇÕES PARA ATOS JUDICIAIS RELATIVOS À INSTRUÇÃO PRELIMINAR DE DELITOS COMETIDOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (CRIME ORGANIZADO) EM TODO TERRITÓRIO ALAGOANO, REVOGA AS RESOLUÇÕES Nºs 1/2006, 10/2006 E 11/2006, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar as medidas que possam promover maior celeridade e eficiência aos procedimentos investigatórios criminais relativos ao crime organizado e aos delitos de especial gravidade;

CONSIDERANDO a exigência de revisão de muitos dos postulados do Sistema de Justiça Criminal brasileiro para enfrentar a criminalidade dos nossos tempos, sem perder de vista, no entanto – mesmo em um processo penal de emergência – os marcos legais e os postulados fundamentais do pacto civilizatório;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 3, de 30 de maio de 2006, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

CONSIDERANDO a necessidade de permanência dos trabalhos judiciais nos procedimentos investigatórios criminais relativos ao crime organizado e aos delitos de especial gravidade, sem solução de continuidade, não obstante envio de Projeto de Lei para criar Vara Criminal com esse propósito; e

CONSIDERANDO, enfim, o deliberado em Sessão Administrativa realizada em 27 de fevereiro 2007;



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Núcleo Criminal de Juízes – NCJ, com atribuições para as atividades jurisdicionais na instrução prévia, relativas aos delitos envolvendo atividades de organização criminosa (crime organizado) e jurisdição em todo território estadual.

Parágrafo único. A matéria disciplinada nesta Resolução perderá a vigência quando entrar em vigor a Lei que cria a 17ª Vara Criminal da Capital.

Art. 2º O Núcleo Criminal de Juízes será composto por cinco Juízes de Direito, indicados e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que designará o seu Coordenador.

Art. 3º Em caso de impedimento, suspeição, férias ou qualquer afastamento de um ou mais membros do Núcleo Criminal de Juízes, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas indicará o Magistrado substituto.

Art. 4º Os 5 (cinco) Juízes do Núcleo Criminal de Juízes, após deliberação prévia da maioria, decidirão em conjunto todos os atos judiciais.

Parágrafo único. Os atos judiciais urgentes poderão ser assinados por qualquer dos juízes integrantes do NCJ.

Art. 5º Todos os inquéritos em trâmite relativos aos feitos de atribuição do Núcleo Criminal de Juízes observarão as cautelas de sigilo, o devido processo legal e a garantia da ampla defesa.

Art. 6º À Assessoria Militar do Tribunal de Justiça incumbirá disponibilizar militares para segurança e proteção dos juízes e servidores atuantes no Núcleo Criminal de Juízes, sem prejuízo de requisição ao Poder Executivo.

Art. 7º Podem ser delegados a qualquer outro juízo os atos de instrução e execução, sempre que isso não importe prejuízo ao sigilo, à celeridade ou à eficácia das diligências.

Art. 8º Para os efeitos da competência estabelecida no artigo 1º desta Resolução, considera-se crime organizado, desde que cometidos por mais de dois agentes, estabelecida a divisão de tarefas,



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ainda que incipiente, com perpetração caracterizada pela vinculação com os poderes constituídos, ou por posição de mando de um agente sobre os demais (hierarquia), praticados através do uso da violência física ou psíquica, fraude, extorsão, com resultados que traduzem significativo impacto junto à comunidade local ou regional, nacional ou internacional:

I – os crimes de especial gravidade, ou seja, todos aqueles cominados com pena mínima em abstrato igual ou superior a quatro anos de reclusão;

II - o constrangimento ilegal (art. 146, parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.848, de 31 de dezembro de 1940 – Código Penal);

III - a ameaça (art. 147 e o seqüestro do art. 148, § 1º, itens I, II, III e IV, todos do Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal – e alterações posteriores);

IV - o tráfico de pessoas (artigos 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal – e alterações posteriores);

V - os crimes contra a administração pública previstos no Título XI, Capítulos, I, II, III e IV do Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal, e alterações posteriores, independente de pena mínima;

VI - os delitos tipificados nos artigos 237, 238, 239 e/ou parágrafo único, 241, 242, 243 e 244-A, § 1º, da Lei nº 8.069, de 16 de julho de 1990, e alterações posteriores, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, independente de pena mínima;

VII - os crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137, de 28 de dezembro de 1990, independente de pena mínima;

VIII - os delitos definidos pela Lei nº 8.666, de 22 de junho de 1993, e alterações posteriores, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, independente de pena mínima;

IX - os crimes definidos na Lei nº 9.434, de 05 de fevereiro de 1997, e alterações posteriores, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, independente de pena mínima; e

X - os crimes contra a fauna definidos nos artigos 33 e 35, os crimes contra a flora definidos nos artigos 38, 39, 40 e 41, *caput*, o crime de poluição definido no art. 54 e sua combinação com o parágrafo 2º, incisos I, II, III, IV e V, e o parágrafo terceiro, todos da Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Parágrafo único. Consideram-se ainda como crime organizado aqueles atos praticados por organizações criminosas, não se observando as características trazidas no *caput* deste artigo:



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I - referidos na Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, de 15 de novembro de 2000 (Convenção de Palermo), conforme o item 2, *a*, da Recomendação nº 3, de 30 de maio de 2006, do Conselho Nacional de Justiça; e

II - conexos por relação teleológica ou consequencial aos previstos nos incisos do *caput*, consideradas as condições estabelecidas nele, e inciso anterior.

Art. 9º Também para os efeitos da competência estabelecida no artigo 1º, considera-se organização criminosa:

I - o grupo de mais de duas pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possua uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território; e

II - aquela estruturada de três ou mais pessoas, ainda que seus membros não tenham funções formalmente definidas, existente há certo tempo e agindo concertadamente com a finalidade de cometer os crimes referidos nos incisos do *caput* do art. 8º desta Resolução, ou crimes enunciados na Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional (v.g. Corrupção, Lavagem de Dinheiro, Obstrução à Justiça), com intenção de obter, direta ou indiretamente, benefício econômico, material ou político.

Art. 10. O Núcleo Criminal de Juízes terá um sistema de protocolo autônomo integrado ao Sistema de Automação do Judiciário (SAJ).

Art. 11. Os Inquéritos Policiais, representações e quaisquer feitos que versem sobre atividades de organizações criminosas (crime organizado), conforme definido no art. 8º e 9º, serão remetidos diretamente para a secretaria do Núcleo Criminal de Juízes, não se distribuindo mediante Protocolo Geral.

Parágrafo único. Toda e qualquer medida preparatória para investigação policial ou medidas de urgência anteriores ou concomitantes à investigação prévia procedida pela autoridade policial ou pelo Ministério Público deverão ser encaminhadas ao Protocolo do Núcleo Criminal de Juízes, desde



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

que versem ou haja indicativos da existência de qualquer dos delitos e das condições reportadas nos artigos 8º e 9º.

Art. 12. Depois de decidirem os casos urgentes, os magistrados do Núcleo Criminal de Juízes, entendendo que a matéria pertinente não se enquadra na competência definida nesta Resolução, remeterão os autos para a Distribuição que os enviará ao juízo competente.

Art. 13. Qualquer juiz poderá solicitar, nos casos em que esteja sendo ameaçado no desempenho de suas atividades jurisdicionais, o apoio do Núcleo Criminal de Juízes, cujos membros assinarão, em conjunto com aquele, os atos processuais que possuam relação com a ameaça.

Art. 14. O Presidente do Tribunal designará três servidores para integrar a Secretaria e o Protocolo do Núcleo Criminal de Juízes, bem como providenciará local, no Fórum de Maceió, para funcionamento das suas atividades.

Art. 15. Aos Juízes integrantes do Núcleo Criminal de Juízes – NCJ é devida a vantagem reportada no artigo 185, III, da Lei 6.564 de 05 de janeiro de 2005 – Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções nºs. 1/2006, 10/2006 e 11/2006, e demais disposições em contrário.

Maceió, 27 de fevereiro de 2007.

Des. JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA FERREIRA

Presidente

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Des. JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

Des. MÁRIO CASADO RAMALHO

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Des. ANTÔNIO SAPUCAIA DA SILVA

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO

Des. JUAREZ MARQUES LUZ

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 7 de março de 2007, fls. 27.